



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.723837/2018-06
ACÓRDÃO	3101-004.302 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICIL - INDUSTRIA DE CALCARIOS IGUATAMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

As alegações de nulidade somente prosperam quando enquadradas nas hipóteses expressamente previstas na legislação de regência. Não há nulidade quando o lançamento é instruído com todos os elementos essenciais, apresenta descrição suficiente dos fatos e da infração e não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada a falta ou a insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos devidos, impõe-se a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. OPERAÇÕES ESPECIAIS. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Créditos supostamente decorrentes das chamadas “Operações Especiais”, vinculadas à Unidade Orçamentária 71.101, não possuem amparo legal para quitação de tributos federais, sendo inapto o seu uso para extinguir obrigações tributárias.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada a falta ou a insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos devidos, impõe-se a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. OPERAÇÕES ESPECIAIS. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Créditos supostamente decorrentes das chamadas “Operações Especiais”, vinculadas à Unidade Orçamentária 71.101, não possuem amparo legal para quitação de tributos federais, sendo inapto o seu uso para extinguir obrigações tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou inteiramente improcedente a Impugnação apresentada. E, por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho relatório da DRJ:

“Trata-se de ação fiscal em procedimento de revisão interna levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou na aplicação dos seguintes Autos-de-Infração, lavrados em seu desfavor em razão da falta/insuficiência de declaração e recolhimento dos tributos devidos, conforme batimento entre os valores informados pelo contribuinte na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e aqueles declarados em DCTF:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10665-723.836/2018-53	Auto de Infração	CSLL	R\$ 31.359,24
10665-723.836/2018-53	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 34.843,67
10665-723.837/2018-06	Auto de Infração	COFINS	R\$ 219.564,88
10665-723.837/2018-06	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 47.572,22
Total do Crédito Tributário			R\$ 333.340,01

Nos presentes autos trataremos de créditos tributários no importe de R\$ 267.137,10 constituídos pelos seguintes Autos-de-Infração:

	Crédito em R\$	Folhas
COFINS	219.564,88	02-10
PIS/PASEP	47.572,22	11-20

No montante de cada crédito tributário está incluído, além do respectivo imposto ou contribuição, a multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até sua constituição.

Cientificado do feito em 20/11/2018 (doc. fl 46) o contribuinte apresentou impugnação às fls. 49/70 e documentos às fls. 71/368, na qual deduz, em síntese, o quanto segue.

1 - Argui a tempestividade da impugnação.

2 - Relato os fatos na forma como se deram para concluir que não houve divergência entre os valores informados e os pagamentos das exações realizados, nos termos em que sustenta, informando:

A) A Impugnante utilizou de créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda por cessão da empresa Alpha Onr Administração de Ativos Ltda (CNPJ 24.709.771/0001-10), conforme contratos em anexo. Tais créditos foram utilizados da conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, sob o fundamento legal das Leis nºd 12.952/2014 e

10.179/2001 bem como pela Portaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 25 de julho de 2002, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ligado a Secretaria do Tesouro Nacional;

B) A cada período correspondente aos autos de infrações (disto de setembro de 2014 a dezembro de 2016), foram devidamente compensados/pagos os débitos a cada mês, perante ao Ministério da Fazenda diretamente na Secretaria do Tesouro Nacional, através da conta vinculada ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000;

C) A cada pagamento mensal foi expedido pela própria Secretaria da Receita Federal o comprovante do pagamento (documentos anexos), que descreve o interessado na expedição do documento, documento comprobatório de pagamento e em nome da Impugnante, a data, a justificativa do pagamento (Port. 913/2002), e o nº do processo/procedimento (nº 13811.7261/2014-91), ou seja, a Impugnante somente pagava a Cedente após a devida comprovação que foi realizado o devido procedimento de pagamento do tributo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme anexos os boletos e comprovantes de pagamento à Alpha One, conforme cópia;

Nessa linha, deduz que a Contribuinte vem realizando os pagamentos dos tributos devidos por esta forma e método e que em momento algum foi informada da razão de tais pagamentos terem sido desconsiderados. Nesse compasso, deduz que os pagamentos realizados eram tidos por corretos, que apenas no procedimento de revisão interna eles foram desconsiderados, inexistindo qualquer falta ou insuficiência de recolhimentos e ou declaração de recolhimento das exações constantes nos autos, não sendo possível imputar ao contribuinte erro, inércia, imprudência, desorganização, omissão e comissão, pois confiou nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3 - No mérito, reputa insuficiente e desqualificada a descrição dos fatos e enquadramento legal constante nos autos de infração, incorrendo na nulidade dos autos porque a descrição da infração nele contida é incompleta e não houve indicação do dispositivo infringido, sequer identificando datas e os procedimentos de pagamento levados a efeito pela Impugnante, inviabilizando a defesa da Recorrente (cita doutrina).

4 - Noutra linha, defende ter incorrido o Estado em responsabilidade civil por omissão de fiscalização, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal/88, que prescinde do elemento da culpa funcional para incidir na obrigação de indenizar nele estabelecida (traz julgados e cita doutrinas), caracterizando-se nos autos pela omissão na descrição dos fatos sobre os pagamentos efetuados pela recorrente, ou

mesmo caso apontem que tais pagamentos não foram admitidos ou satisfeitos pelo procedimento realizado.

5 - Ainda, reputa confiscatória a multa imputada no patamar de 75% devendo, caso prevaleça a autuação, ser reduzida a zero ou limitada a 20%, posto que está devidamente demonstrado que a Impugnante em nenhuma momento teve dolo ou vontade de fraudar ou suprimir contribuições.

6 - Por fim, conclama pela apropriação dos recolhimentos realizados para que sejam deduzidos ou abatidos os pagamentos efetuados.

Posto nesses argumentos, requer o provimento da impugnação de maneira a ser julgada procedente e anular os autos lavrados, cancelando-se seus efeitos ou, alternativamente, para que sejam abatidas/compensadas as exações recolhidas pela empresa Impugnante e reduzida a multa aos patamares pleiteados.”

Em julgamento, a DRJ julgou inteiramente improcedente a Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa quando o fato gerador, a matéria tributária e o sujeito passivo se encontram plenamente identificados, bem como quando o autuado tomou conhecimento dos atos processuais e teve o seu direito de resposta e reação plenamente assegurados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA APLICADA NOS MOLDES DE COMANDO LEGAL VIGENTE. ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Descabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de comando legal vigente sob fundamentação de inconstitucionalidade. Não se reveste de caráter

confiscatório nem é desproporcional a multa imputada nos limites percentuais preconizados por legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2014, 2015, 2016

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA APLICADA NOS MOLDES DE COMANDO LEGAL VIGENTE. ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Descabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de comando legal vigente sob fundamentação de inconstitucionalidade. Não se reveste de caráter confiscatório nem é desproporcional a multa imputada nos limites percentuais preconizados por legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DO MÉRITO. RAZÕES DA RECORRENTE;
- IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE;
- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (UNIÃO) – OMISSÃO E COMISSÃO DE SEU AGENTE FAZENDÁRIO. DA VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM;
- A APROPRIAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS; e
- DA MULTA DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DO MÉRITO. RAZÕES DA RECORRENTE. IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE.

A Recorrente, em suas razões, limita-se a reiterar integralmente os argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando que os autos de infração teriam sido lavrados com base em descrição insuficiente e imprecisa dos fatos, marcada por lacunas e inconsistências que, a seu ver, não refletiriam a realidade.

Aduz, ainda, que incorreu em equívoco o acórdão da DRJ ao considerar suficiente, para fins de validação do procedimento fiscal, a consulta à cartilha conjunta elaborada por órgãos federais, por entender que tal documento não possui caráter normativo e, além disso, somente foi publicado em junho de 2017, posteriormente ao último período autuado, o que inviabilizaria sua utilização como fundamento da atuação fiscal.

Afirma inexistir qualquer tentativa de fraude e, diante da ausência de provas concretas de má-fé, invoca a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do CTN e reconhecido em precedentes deste Conselho. Alega também que o procedimento de revisão interna realizado pela Receita Federal teria sido superficial e deficiente, uma vez que não teria identificado pagamentos efetivamente realizados nem examinado a escrituração contábil e demais documentos que, segundo afirma, demonstrariam a regularidade das operações. Em razão dessas supostas falhas, sustenta que os autos de infração careceriam de descrição adequada dos fatos e de indicação dos dispositivos legais infringidos, o que lhes acarretaria nulidades insanáveis.

Argumenta, ademais, que tais omissões teriam inviabilizado o pleno exercício do direito de defesa, configurando cerceamento, e chega a atribuir a suposta deficiência dos autos à atuação do Auditor Fiscal, mencionando, inclusive, possível prática de improbidade administrativa. Conclui afirmando inexistir amparo legal para as exigências e que a documentação constante dos autos demonstraria, de maneira inequívoca, a improcedência do lançamento, razão pela qual requer a declaração de nulidade ou a improcedência dos autos de infração.

Apesar de constar em tópico declarado “DO MÉRITO”, entendo, na verdade, se tratar de PRELIMINAR, que não deve prosperar.

Verifica-se que os lançamentos foram efetuados em estrita observância aos pressupostos legais, não havendo qualquer prova de violação às disposições contidas no artigo 142, do Código Tributário Nacional, tampouco aos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Os autos de infração apresentam motivação explícita, clara e congruente, com perfeita indicação dos fatos, das razões jurídicas e da capitulação legal, dos quais a pessoa jurídica foi regularmente cientificada, elementos suficientes para conferir aos atos administrativos existência, validade e eficácia, razão pela qual não se verifica o vício alegado.

Ademais, o próprio conteúdo da Impugnação e do Recurso evidencia que a Recorrente compreendeu integralmente os fatos narrados e os enquadramentos legais realizados pela i. Fiscalização, tendo enfrentado ponto a ponto as premissas fáticas e jurídicas que ensejaram o procedimento de ofício. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que lhe foi plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere às alegações de atuação supostamente deficiente da autoridade fiscal, também não há respaldo legal ou fático. A fiscalização atuou dentro dos limites de suas atribuições, com zelo e observância às normas legais e regulamentares, prestando motivação adequada ao lançamento e observando os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, eficiência, contraditório e ampla defesa. Tal conduta está em consonância com o dever funcional previsto no artigo 116, da Lei n.º 8.112/1990, bem como com o artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999 e o artigo 37, da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer fundamento para as alegações de inadequação funcional ou para a gravíssima imputação de improbidade, as quais se mostram absolutamente descabidas no contexto dos autos.

A Recorrente teve pleno e efetivo acesso às informações, compreendeu o conteúdo do lançamento e pôde contestar detalhadamente cada um dos pontos autuados, o que afasta, por completo, a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade dos lançamentos, uma vez que inexistiu qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Tendo a Recorrente compreendido as razões que ensejaram o lançamento e apresentado defesa detalhada sobre todas as operações autuadas, resta superada a preliminar, que se rejeita.

Mantenho o acórdão da DRJ.

2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (UNIÃO) – OMISSÃO E COMISSÃO DE SEU AGENTE FAZENDÁRIO. DA VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A APROPRIAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS. A APROPRIAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS.

Conforme relatado, os autos de infração em exame decorrem da constatação de descumprimento da legislação do PIS e da COFINS, especificamente quanto à falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos devidos, o que legitimou sua constituição de ofício. Ressalte-se que, embora os débitos constassem da escrituração contábil da Recorrente e tivessem sido informados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), não foram declarados em DCTF nem objeto de efetivo recolhimento.

O acórdão recorrido manteve as exigências fiscais, após analisar e afastar as alegações apresentadas pela contribuinte. Em sede recursal, a Recorrente limita-se a reiterar, de forma substancialmente idêntica, as razões expendidas na Impugnação.

Em resumo, sustenta que não haveria falta de recolhimento, pois os tributos teriam sido quitados mediante operações envolvendo créditos supostamente adquiridos de terceiros — especificamente da empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda. — que seria responsável pela quitação das obrigações tributárias correspondentes. Alega, ainda, que tais operações teriam sido realizadas de forma regular e que a Receita Federal jamais lhe comunicara eventual descon sideração desses pagamentos.

Acrescenta a Recorrente que o Estado teria incorrido em responsabilidade civil por omissão de fiscalização, com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e que a multa de 75% aplicada possuiria caráter confiscatório, devendo ser afastada ou reduzida, diante da alegada ausência de dolo, fraude ou intenção de suprimir tributos. Afirma, por fim, que os pagamentos supostamente efetuados não teriam sido deduzidos nos autos de infração.

Ocorre que restou devidamente comprovado nos autos que os créditos vinculados às chamadas “Operações Especiais”, Unidade Orçamentária 71.101, não possuem amparo legal para fins de quitação de tributos federais.

Ademais, verifica-se que a Recorrente apenas reiterou argumentos já examinados e rechaçados pela instância de origem, sem apresentar novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar as conclusões adotadas, pelo que não se identificam fundamentos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido.

Assim, por concordar com os termos do acórdão recorrido no que tange as alegações tratadas nesses capítulos, acolho-os como minhas razões de decidir, nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF, conforme trechos que abaixo transcrevo:

“Da inexistência dos pagamentos pleiteados.

O caso em comento, lastreado pelos documentos trazidos aos autos pelo Defendente, merece ligeira digressão.

O Defendente propugna pela quitação dos débitos da empresa contribuinte por meio de operação realizada com empresa terceira da qual teria adquirido supostos direitos creditórios.

Sem razão, entretanto.

Observa-se do contrato firmado entre as parte que o objeto do contrato trata de cessão onerosa de pretensos direitos creditórios de titularidade da empresa cedente/contratada, a empresa Alpha One, junto ao Ministério da Fazenda, oriundos de uma conta “denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754”, os quais seriam utilizados, mediante aquisição onerosa pela empresa denominada

Cessionária/Contratante, a empresa ICIL aqui atuada, para pagamento dos seus tributos federais.

É possível constatar, naquele instrumento, o preço e o deságio/desconto de 30% sobre o valor dos supostos direitos creditórios adquiridos e as cláusulas que estipulam os procedimentos a serem adotados por ambos os contraentes na consecução do objeto do contrato.

Nessa esteira, a empresa cedente Alpha One protocolava junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos créditos alocados em seu nome em benefício da empresa cessionária ICIL; ato contínuo a mesma empresa Alpha One comunicava mediante protocolo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quitação dos tributos do contratante, nos termos da Portaria SRF nº 913/02, combinado com o artigo 6º da Lei nº 10.179/01, tudo isto transitado no bojo de e-processo administrativo de nº 13811.726153/2014-91.

Isto feito, tais protocolos eram apresentados à contratante e, concomitantemente, gerado boleto bancário para que ela procedesse ao pagamento do quanto avençado entre as partes em favor da empresa contratada, correspondente ao valor dos tributos supostamente quitados com o deságio contratual de 30%.

Assim, o sujeito passivo acima identificado certamente entendeu por extintos os créditos tributários relacionados no requerimento protocolado junto a STN e informado à SRF e repassou os pagamentos contratados para a cedente, aparentemente sem sequer se certificar da regularidade e da efetividade do procedimento junto ao órgão arrecadador do Estado.

(...)

Deduz-se do contrato firmado entre as partes que tal procedimento estaria ao abrigo da Lei nº 10.179/2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como da Portaria nº 913, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Ocorre que aquela norma legal é expressa ao afirmar que apenas os títulos públicos emitidos com base **em seus dispositivos** poderão ser utilizados, em determinadas condições, para o pagamento de tributo federal. E aponta quais seriam estes títulos, com especificidade, confira-se:*

Lei nº 10.179/2001

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

(...)

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

(...)

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Observa-se que os direitos creditórios alegados pelo Defendente e objeto do contrato pactuado com terceiro são especificamente referidos como sendo provenientes da conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101. Com efeito, tais supostos direitos creditórios já foram objeto de consulta por parte de contribuinte mais prudente, cuja Resolução nº 57, de 20 de fevereiro de 2014, restou publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, seção 1, pg. 22, cujo teor também se reproduz em parte, para elucidação do Impugnante:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº. 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de nº 71.101, são regulamentados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, não possuindo relação com a Lei nº 10.179/01. É ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal. Consulta parcialmente conhecida.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º. Decreto-Lei nº 6.019, de 1943.

Relatório A pessoa jurídica acima identificada apresenta a seguinte consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal:

2. Pretende efetuar o pagamento de tributos federais por meio de Títulos Públicos, homologados pelo Tesouro Nacional, adquiridos de terceiros, relativos a créditos identificados e alocados junto ao Ministério da Fazenda – MF, em dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de nº 71.101 – Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

3. Entende que tal pretensão tem amparo no disposto no art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001.

4. Aduz que a própria Receita Federal do Brasil entende que os tributos federais podem ser quitados com Títulos Públicos, entendimento este expresso por meio do Acórdão n. 03.15749, de 30 de novembro de 2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, do Acórdão n. 17-29428, de 7 de janeiro de 2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, bem como, da Solução de Consulta n. 57, de 1 de outubro de 2008.

5. Ao final, consulta:

5.1. Os títulos públicos descritos têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, com base no art. 6º da Lei n. 10.179, de 2001, ou de outra legislação vigente?

5.2. É possível o pagamento de tributos federais através do procedimento proposto pela consulente?

5.3. O procedimento a ser adotado é este identificado pela consulente?

5.4. Quais os procedimentos a serem observados nessa operação de compra e venda a fim de que seja garantido o poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal ao título público adquirido?

Fundamentos

(...)

evidenciados em seu art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto n. 3.859, de 2001.

8. Ademais, no ano de 2012, o Tesouro Nacional alertou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todas as LTN, LFT e NTN emitidas na forma da Lei n. 10.179/01 foram resgatadas nos respectivos vencimentos, não

havendo, à época, nenhum na condição de vencido (Cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos)

(...)

11. Ao se analisar os Títulos Públicos citados pelo contribuinte, quais sejam, “Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO n. 71.101”, constatou-se que estes são regulados pelo Decreto-Lei n. 6.019, de 1943, não possuindo relação alguma com os títulos elencados pela Lei n. 10.179, de 2001.

(...)

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que a presente consulta merece conhecimento parcial e soluciona-se a parte inicial do quesito 5.1, respondendo ao Consulente que não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei n. 10.179/01, vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Cite-se que os títulos relacionados pelo interessado são regulados pelo Decreto-lei n. 6.019/43, não possuindo relação alguma com a disciplina da Lei n.10.179/01. (...)

De todo o exposto é forçoso concluir que o suposto direito creditório alegado pela empresa Alpha One não tem o condão de cumprir com o quanto contratado, ou seja, realizar a quitação de débitos tributários de terceiros, de maneira que o sujeito passivo acima identificado jamais poderia opô-los como forma de quitação de seus tributos federais.

Por seu turno, a Portaria nº 913/2002, que dispõe sobre a arrecadação de receitas federais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional assim giza, nos tópicos pertinentes ao deslinde do tema:

Portaria SRF nº 913/2002

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

(...)

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>), a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Não é o caso dos autos, entretanto, na medida em que o dispositivo citado ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, deve ser realizado nos termos de convênio firmado com a STN e, pelo que consta dos autos, a empresa impugnante não firmou nenhum convênio com a STN, uma vez que não apresenta qualquer documento demonstrando esse fato, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais.

A par disso, adotou o contribuinte procedimento absolutamente atípico para pleitear o pagamento dos seus tributos mediante a utilização dos tais créditos de terceiros, qual seja, deixou de confessar os tributos devidos em DCTF ao passo em que os informava e dava por quitados em comunicação protocolada por terceiro, na qual aquele informa ser detentor dos tais créditos "liberados" junto à Secretaria do Tesouro Nacional que deveria ser utilizados para quitação dos débitos tributário da empresa autuada, dentre outras.

Com efeito, não se pode atribuir qualquer caráter compensatório ao procedimento adotado, porquanto a compensação exige a entrega da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, fato que constitui o débito apontado em confissão de dívida, encontrando-se sua homologação sujeita ao anterior reconhecimento do direito creditório.

Por outro lado a Lei nº 9.430/1996 limita a compensação dos créditos apurados aos créditos do próprio contribuinte, o que afasta a possibilidade da Alpha One, em processo administrativo constituído em seu próprio nome, realizar o pagamento por compensação de crédito tributário de terceiro. Demais disso, o artigo 74 da referida

Lei veda a compensação tributária nas hipóteses em que o crédito se refira a título público. Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público;

Nesse compasso, a simples comunicação no bojo do Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91 não cumpre o papel que lhe foi conferido, tratando-se de um drible aos dispositivos normativos vigentes que preconizam a confissão dos débitos em DCTF bem como a sua informação de quitação, ou a confissão dos débitos e a proposição de sua compensação por intermédio do PER/DComp, caso o contribuinte entenda haver direito líquido e certo oponível ao Fisco.

Outra alternativa não houve que não o competente lançamento de ofício.

(...)

Da inexistência de créditos a serem apropriados

Por fim, no arremate das alegações do Impugnante, já deve restar claro que os pagamentos efetuados por ele à empresa Alpha One não se reverteu em pagamento dos tributos sob sua responsabilidade, de maneira que não há créditos a serem apropriados aos débitos aqui constituídos. Por esta mesma razão, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado por ter, em tese, desconsiderado tais pagamentos que, como visto, são inexistentes.”

Portanto, nego provimento às alegações da Recorrente.

3 – DA MULTA DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A Recorrente alega que a multa de ofício no patamar de 75% tem caráter confiscatório e alega afronta à Constituição Federal.

Observa-se que a legislação aplicável esclarece de forma inequívoca a razão da utilização do referido percentual. O artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem multa moratória; falta de declaração; ou declaração inexata, ressalvada a hipótese do inciso seguinte.”

Além do mais, o julgador do contencioso administrativo não pode analisar a constitucionalidade de normas vigentes e, de fato, sobre esse ponto, não resta uma alternativa senão a aplicação da súmula CARF n.º 02, que assim determina:

“Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Cumprе destacar que as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, que estão expressamente vinculados à sua redação.

Dessa forma, verifica-se que a multa de ofício aplicada ao presente caso decorre diretamente da previsão legal, estando seu percentual expressamente fixado na norma, não cabendo à Autoridade Fiscal ou ao CARF afastar, modular ou relativizar tal comando, devendo apenas proceder à sua aplicação objetiva, independentemente de outras considerações.

Rejeito as alegações.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges